PROCESSO TC : 004726/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade
INTERESSADA : Maria Ivone Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1505/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.616 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória da **Srª**. **Maria Ivone Santos,** portadora do CPF nº: 111.608.295-00. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004726/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória no cargo de Agente Administrativo, Nível: GA-III, Letra: N, da **servidora Maria Ivone Santos,** portadora do CPF nº: 111.608.295-00, aposentada por meio da Portaria nº 3172/2015, de 09 de outubro de 2015 (fl.1), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 3495, de 13 de novembro de 2015 (fl. 3).

Às fls. 14/15, consta o Parecer Jurídico da **Procuradoria Geral do Município de Aracaju**, favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade da servidora, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação, conforme determina o Artigo 40, caput da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico (fls. 18/19), apontou que aos 70 anos de idade, o tempo de Contribuição da Interessada totaliza o montante de 28 anos e 338 dias, assim, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos da Certidão emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju, fazendo jus a servidora aos

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:33
CR

proventos proporcionais no importe de R$ 1.254,58 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003, c/c artigo 26, da Lei Complementar nº 50/2001.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1505/2020 (fl. 23), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corrobora com o cálculo ofertado pela Coordenadoria Oficiante, ao tempo em que opina pela **LEGALIDADE** da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos Artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora Maria Ivone Santos, portadora do CPF nº: 111.608.295-00, no cargo de Agente Administrativo, Nível: GA-III, Letra: N, aposentada por meio da Portaria nº 3172/2015, de 09 de outubro de 2015 (fl.1), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 3495, de 13 de novembro de 2015 (fl. 3);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Município de Aracaju, favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade da servidora, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação, conforme determina o Artigo 40, caput da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico (fls. 18/19), apontou que aos 70 anos de idade, o tempo de Contribuição da Interessada totaliza o montante de 28 anos e 338 dias, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos da Certidão emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju, fazendo jus a servidora aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.254,58 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**,** com direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003, c/c artigo 26, da Lei Complementar nº 50/2001;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* por meio do Parecer nº 1505/2020 (fl. 23), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corrobora com o cálculo ofertado pela Coordenadoria Oficiante, ao tempo em que opina pela LEGALIDADE da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos Artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**,

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38

realizada no dia **16.12.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora Maria Ivone Santos, portadora do CPF nº: 111.608.295-00, no cargo de Agente Administrativo, Nível: GA-III, Letra: N, com proventos mensais proporcionais no valor total de R$ 1.254,58 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

Remuneração	R$ 1.254,58
10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 1.301,16 (base para cálculo do benefício /média aritmética)
10.558 dias – 28 anos e 338 dias	R$ 1.254,58 (valor proporcional apurado)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de dezembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38